



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998; 8.313, de 23 de dezembro de 1991; 13.155, de 4 de agosto de 2015; e 11.345, de 14 de setembro de 2006, para majorar em vinte por cento os valores arrecadados em concursos de prognósticos a serem repassados para as áreas de esporte e cultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os incisos II e VI do art. 6º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....
II – adicional de 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento) incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;

.....
VI - 12% (doze por cento) do montante arrecadado por loteria instantânea exclusiva com tema de marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática



SF/18779.71263-47



SENADO FEDERAL

Senador RUDSON LEITE – PV/RR
desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual, sujeita a autorização federal;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - 15% (quinze por cento) para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - 12% (doze por cento) para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV - 18% (dezoito por cento) para o Ministério do Esporte.

V - 10% (dez por cento) para a Seguridade Social.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso VI do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 56.**

.....

VI – 3,24% (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

.....” (NR)



SF/18779.71263-47



SENADO FEDERAL

Senador RUDSON LEITE – PV/RR

Art. 4º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

VIII – 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios;

.....” (NR)

Art. 5º O §4º do art. 24 da Lei nº 13.155, 4 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.**

§ 4º Da totalidade da arrecadação de cada emissão da Lotex, 62,46% (sessenta e dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) serão destinados à premiação, 12% (doze por cento) ao Ministério do Esporte para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva escolar, 3,24% (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) para as entidades de prática desportiva referidas no inciso I do § 2º deste artigo, 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para despesas de custeio e manutenção, 3% (três por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, conforme disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o restante formará a renda líquida, de acordo com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º desta Lei terá exclusivamente a seguinte destinação:





SENADO FEDERAL

Senador RUDSON LEITE – PV/RR

I - 46% (quarenta e seis por cento), para o valor do prêmio;

II - 22% (vinte e dois por cento), para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III - 19,4% (dezenove inteiros e quatro décimos por cento), para o custeio e manutenção do serviço;

IV - 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), para o Ministério do Esporte, para distribuição de:

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 11 de junho último, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MPV) nº 841, de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e promove alterações na destinação dos recursos arrecadados com as loterias. Na prática, as medidas adotadas representam um grave retrocesso no financiamento das áreas do esporte e da cultura no País.

Em nosso entendimento, essa iniciativa é um equívoco e está calcada em uma visão limitada da realidade, que desconsidera o papel estratégico e de longo prazo desempenhado pela formação integral dos cidadãos na construção de valores e oportunidades que, em última instância, são a única garantia real de que o Brasil terá uma sociedade justa e segura no futuro.

A proposição que ora trazemos à consideração dos nobres Pares caminha com convicção em sentido contrário, qual seja, de aumentar a parcela da arrecadação das loterias destinada ao desporto e à cultura. Para tanto, promove uma elevação linear de 20% nos percentuais com tais



SENADO FEDERAL

Senador RUDSON LEITE – PV/RR

finalidades vigentes antes da edição da MPV nº 841, de 2018, com as devidas compensações nas despesas de custeio e manutenção.

Temos plena consciência de que a matéria será amplamente discutida no âmbito da Comissão Especial que tratará da referida medida provisória, de modo que a presente proposição poderia parecer prejudicada, mas lembramos, desde já, que a edição de uma medida provisória não revoga automaticamente os dispositivos que sejam com ela incompatíveis. Eles encontram-se, a rigor, com sua eficácia temporariamente suspensa, pendentes de deliberação do Congresso Nacional sobre sua remoção definitiva, ou não, do universo normativo pátrio.

Nesse sentido, tendo em vista as consequências deletérias que indubitavelmente decorrem da MPV nº 841, de 2018, confiamos que o Congresso Nacional não a acatará no formato atual. Nós mesmos, a exemplo de diversos outros parlamentares preocupados com os equívocos nela presentes, apresentamos inúmeras emendas visando sanear os problemas identificados.

Ainda assim, dada a relevância do tema, é fundamental enfatizar a mensagem de que a cultura e o esporte precisam de mais, nunca menos, apoio no País.

Por fim, é importante deixar claro que não se trata, em hipótese alguma, de menosprezar a gravidade dos problemas de segurança pública. Vai-se na direção correta, por exemplo, ao conferir um papel de coordenação ao governo federal. Todavia, comprometer o futuro não é a melhor maneira de resolver as dificuldades do presente.

Inúmeros estudos de renomados cientistas sociais apontam que o fim da violência passa pelo ingresso dos nossos jovens no mundo dos esportes e das artes. Tanto é verdade que numa análise rápida pelo mapa da violência constata-se que os jovens violentos estão distantes da escola, do trabalho e do ensino das artes.



SF/18779.71263-47



SENADO FEDERAL

Senador RUDSON LEITE – PV/RR

Posto isso, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores para o aperfeiçoamento e a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador RUDSON LEITE



SF/18779.71263-47